**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA**

**EXPEDIENTE:**

Ata da 37ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura da Câmara Municipal de Cruzeta.

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade, onde funciona o Poder Legislativo, na Sala das Sessões, foi realizada a 36ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Cruzeta. Sob a Presidência do Senhor Vereador Itan Lobo de Medeiros e da 1º Secretária a Senhora Vereadora: Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas. Presentes os Senhores Vereadores: Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas, Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros, Hildeberto Diniz Silva Nascimento, Hutson Neves Barbosa, Itan Lobo de Medeiros, José Ethel Stephan Usando Sales Canuto de Moraes, Patrício Sinderley Araújo de Assis e Walfredo Cesino de Medeiros. E ausente o Senhor Vereador Cypriano Pinheiro Medeiros de Araújo. Havendo quórum regimental o Senhor Presidente as dezessete horas, deu início aos trabalhos. Lida a ata da sessão anterior a 36ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa, a mesma foi discutida, votada e aprovada unanimemente pelos Vereadores presentes. Em seguida passou-se a leitura do expediente que constou do seguinte: 1- Do Poder Executivo: Mensagem nº 19/2021,encaminhando o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cruzeta/RN, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências. 2- Da Mesa Diretora: - Propostas de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021, que acrescenta o art. 82-A na Lei Orgânica do Município de Cruzeta/RN, instituindo o Orçamento Impositivo e dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. Projeto de Lei nº 25/2021, que autoriza a desafetação de bens móveis de propriedade da Câmara Municipal de Cruzeta-RN, conforme especifica e dá outras providências. 3- Do Senhor Vereador Walfredo Cesino de Medeiros - Requerimento nº 91/2021, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, a autorização para construção de embarcador de animais no Sítio Pitombeira, nas proximidades do lixão. 4- da Senhora Vereadora Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas – Requerimentos nºs 92, 93, 94, 95/2021; solicitando ao Senhor Prefeito Municipal, que seja realizada a reforma da capela do cemitério; a implementada uma ajuda de custo de combustível para os Agentes de Saúde da Zona Rural; e a disponibilizado material limpeza e água potável para a Casa de Cultura. Indicação nº 05/2021, solicitando ao Senhor Agente de Cultura do município de Cruzeta, solicitando que seja realizada a organização da Casa de Cultura e retirada de objetos pertencentes ao município que estão guardados no referido órgão, funcionando como uma espécie de deposito. 5- Da Senhora Vereadora Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros – Requerimento nº 96/2021, solicitando ao Senhor Prefeito Municipal, a contratação de Bombeiro Civil para eventos do município. 6- Do Senhor Vereador Itan Lobo de Medeiros, encampado pelos demais Vereadores presentes – Requerimento Verbal, solicitando a Mesa ouvido o plenário, com fundamento no artigo 95, parágrafo 2°, inciso VII do Regimento Interno (Resolução n° 38/90), para que seja consignado em ata, voto de pesar pelo falecimento da Senhora Bianca Batista de Araújo, e que a referida manifestação seja comunicada a sua família; Nada havendo mais havendo a ser tratado no expediente passou-se a apreciação da matéria constante da pauta da sessão. Em fase de segunda discussão e votação encontra-se: 1- Do Poder Executivo: Projeto de Lei nº 17/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o quadriênio de 2022-2025 e dá outras providências, e que contava com o parecer nº 32/2021 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação; nº 11/2021 da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e nº 05/2021 da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social; as mesmas favoráveis à aprovação e colocado o referido em discussão e votação, foi aprovado unanimemente pelos Vereadores presentes. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente às dezoito horas e trinta e cinco minutos, agradeceu a presença de todos. E, declarou encerrada a Sessão de cujos trabalhos lavrou-se a presente ata que após lida e aprovada, será devidamente assinada pelos membros da Mesa.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzeta-RN, em 23 de novembro de 2021.

# Ver. Itan Lobo de Medeiros Ver. Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas

# Presidente 1ª Secretária

**EXPEDIENTE:**

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA

ITAN LOBO DE MEDEIROS

***VEREADOR PSDB***

# Processo nº 212/2021

## **REQUERIMENTO Nº 97/2021**

**Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzêta**

Requeiro a Mesa ouvido o Plenário, com fundamento no artigo 95, § 3º inciso VII do Regimento Interno (Resolução nº 38/90), para que o Projeto de Lei nº 25/2021, da Mesa Diretora, tenha tramitação em Regime de Urgência, de acordo com os dispostos nos artigos 59, 107 e 108 do citado Regimento Interno.

Requeiro, outros sim, com base no citado artigo 59, que o presente Requerimento seja dispensado de parecer de comissão.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzêta-RN, em 30 de novembro de 2021.

**Vereador Itan Lobo de Medeiros –PSDB**

# JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a presente proposição, para que o Projeto de Lei nº 24/2021, do Poder Executivo, seja apreciado e votado em regime de urgência, a fim de ensejar sua tramitação com dispensa de determinadas formalidades regimentais, dentre as quais os pareceres das Comissões Permanentes.

A urgência ora propostas se justificam, pelo fato de tratar-se de proposições de interesse público.

**Vereador Itan Lobo de Medeiros –PSDB**

**ORDEM DO DIA**

**EM FASE DE PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ENCONTRA-SE:**

**AS COMISSÕES PERMANENTES EMITIRAM PARECERES FAVORÁVEIS AO REFERIDO PROJETO DE LEI**

***CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA***

***ARILÚZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS***

***VEREADORA – PSB***

**Processo nº 217/2021**

## **REQUERIMENTO Nº 96/2021**

**Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzêta**

Requeiro a Mesa ouvido o Plenário, com fundamento no artigo 95, § 3º inciso VII do Regimento Interno (Resolução nº 38/90), para que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, do Poder Executivo, tenha tramitação em Regime de Urgência, de acordo com os dispostos nos artigos 59, 107 e 108 do citado Regimento Interno.

Requeiro, outros sim, com base no citado artigo 59, que o presente Requerimento seja dispensado de parecer de comissão.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzêta-RN, em 23 de novembro de 2021.

**Ver. Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros – PSB**

# JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a presente proposição, para que que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, do Poder Executivo, seja apreciado e votado em regime de urgência, a fim de ensejar sua tramitação com dispensa de determinadas formalidades regimentais, dentre as quais os pareceres das Comissões Permanentes.

A urgência ora proposta se justifica, pelo fato de tratar-se de proposição de interesse público.

**Ver. Arilúzia Sasnara de Araújo Medeiros – PSB**

|  |  |
| --- | --- |
| ***C:\Users\Adler Canuto\Dropbox\advocacia\CRUZETA\2021-2024\WhatsApp Image 2021-01-04 at 11.37.07.jpeg*** | **Município de Cruzeta**  **Estado do Rio Grande do Norte**  Praça João de Góis, 167 – CEP 59375-000 Fone: (84) 3473 2210  CNPJ 08.106.510/0001-50  [prefeituracruzeta@yahoo.com.br](mailto:prefeituracruzeta@yahoo.com.br) |

**Processo nº 208/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cruzeta/RN, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.*

O **Prefeito Constitucional do Município de Cruzeta/RN**, faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Cruzeta/RN, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Cruzeta/RN a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo Segundo: Aos servidores vinculados ao serviço público do Município de Cruzeta/RN até a data de vigência do RPC de que trata esta lei é facultada à adesão ao RPC relativamente aos valores que superarem ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observadas as disposições do artigo 5.º desta lei.

**Art. 2º** O Município de Cruzeta/RN é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art. 4º.** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS Município de Cruzeta/RN aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 5º.** Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

**Art. 7º**. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Cruzeta/RN de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 8º.** O Município de Cruzeta/RN somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

**Art. 9º.** O Município de Cruzeta/RN é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Cruzeta/RN será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art. 10** Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

**Art. 11.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Cruzeta/RN.

**Art. 12**. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13**. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Cruzeta/RN, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

**Art. 14** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal n.º 32, de 30 de agosto de 2013, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

**Art. 15**. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 14,50% (Quatorze virgula cinquenta por cento)

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 16.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

**Art. 17.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Cruzeta/RN que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até 30% (TRINTA POR CENTO), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até 30% (TRINTA POR CENTO), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão..

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS**

**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA

ITAN LOBO DE MEDEIROS

***VEREADOR PSDB***

# Processo nº 212/2021

## **REQUERIMENTO Nº 97/2021**

**Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzêta**

Requeiro a Mesa ouvido o Plenário, com fundamento no artigo 95, § 3º inciso VII do Regimento Interno (Resolução nº 38/90), para que o Projeto de Lei nº 25/2021, da Mesa Diretora, tenha tramitação em Regime de Urgência, de acordo com os dispostos nos artigos 59, 107 e 108 do citado Regimento Interno.

Requeiro, outros sim, com base no citado artigo 59, que o presente Requerimento seja dispensado de parecer de comissão.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzêta-RN, em 30 de novembro de 2021.

**Vereador Itan Lobo de Medeiros –PSDB**

# JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a presente proposição, para que o Projeto de Lei nº 24/2021, do Poder Executivo, seja apreciado e votado em regime de urgência, a fim de ensejar sua tramitação com dispensa de determinadas formalidades regimentais, dentre as quais os pareceres das Comissões Permanentes.

A urgência ora propostas se justificam, pelo fato de tratar-se de proposições de interesse público.

**Vereador Itan Lobo de Medeiros –PSDB**

[](http://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/d/d0/Bras%C3%A3o-Cruzeta.jpg)

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Processo nº 209/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 25, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Autoriza a desafetação de bens móveis de propriedade da Câmara Municipal de Cruzeta-RN, conforme especifica e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1°** - Para fins de atendimento ao previsto no Art. 85 da Lei Orgânica do Município, ficam desafetados de sua primitiva condição de bens de uso específico, locados na Câmara Municipal de Cruzeta, passando à categoria de bens disponíveis, os bens discriminados abaixo:

I - 03 (três) mastros de ferro para bandeiras;

II - 02 (duas) caixas de som Leas 10;

III – (dois) suportes de parede para caixa de som com alto falante 12

**Art. 2° -** Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cruzeta/RN autorizada a proceder com a alienação, pela forma de doação, nos termos do Art. 85, Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeta/RN, a destinar os bens descritos nos incisos I, II e III, do Art. 1º, para utilização no serviço público.

**Art. 3º** - Os bens descritos nos incisos do Artigo 1º, que estão comprovadamente inservíveis para Poder Legislativo, serão destinados para a Escola Estadual Otávio Lamartine atendendo solicitação formalizada através de oficio nº 11/2021.

**Art. 4º** - A alienação dos bens descritos nesta Lei, será realizada através de doação sem ônus, observado quanto a sua oportunidade e conveniência sócio-econômica relativamente à escolha para fins de uso e interesse social, obedecido estritamente o disposto no artigo 17, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas inovações (Lei das licitações e contratos públicos), dispensada a avaliação prévia e a licitação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta – RN, 18 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Vereador Itan Lobo de Medeiros –PSDB**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Vereador Hutson Neves Barbosa –PSDB**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Vereadora Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas –PSDB**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Vereador Hildeberto Diniz Silva Nascimento –PSDB**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES**

**VEREDORES E VEREADORAS**

O presente Projeto de Lei visa atender ao que determina o Art. 85, da Lei Orgânica Municipal, no tocante à alienação, a qualquer título, dos bens municipais.

Ademais, os bens móveis que ora que se quer desafetar e doar se encontram disponíveis e sem utilização pelo Poder Legislativo, razão pela qual serão de grande valia e interesse público no momento que passam a serem aproveitados de forma efetiva e na forma da Lei.

Portanto, necessário se faz a aprovação do presente Projeto de Lei, ao qual requer apoio dos Vereadores desta Casa para chancela ao Projeto em análise.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Cruzeta /RN, 18 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Vereador Itan Lobo de Medeiros –PSDB**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Vereador Hutson Neves Barbosa –PSDB**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Vereadora Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas –PSDB**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Vereador Hildeberto Diniz Silva Nascimento –PSDB**

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA

WALFREDO CESINO DE MEDEIROS

***VEREADOR – PSB***

# Processo nº 211/2021

## **REQUERIMENTO Nº 91/2021**

**Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzêta**

Requeiro a Mesa, ouvido o plenário, para que seja encaminhado expediente ao Exmº Sr. Prefeito Municipal, solicitando autorização para construção de embarcador de animais e pista de vaquejada no Sítio Pitombeira, nas proximidades do lixão.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzeta-RN, em 23 de novembro de 2021.

### **Ver. Walfredo Cesino de Medeiros – PSB**

# JUSTIFICATIVA

Objetiva-se a presente proposição, solicitar a autorização para construção de embarcador de animais, que constitui em uma rampa e corredor, no Sítio Pitombeira, nas proximidades do lixão. Assim, o embarcador irá facilitar o manejo dos animais que deixarão a propriedade via transporte rodoviário nas gaiolas de caminhões, vem ainda auxiliar os vaqueiros no transporte de seus cavalos para as vaquejadas, sendo essa uma prática comum em nossa região, e a pista de vaquejada será de grande utilidade para que os vaqueiros treinem seus animais.

**Ver. Walfredo Cesino de Medeiros – PSB**

***CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA***

**AYÉRICA ANGELLE MARIA DE OLIVEIRA DANTAS**

***VEREADORA / PSDB***

**Processo nº 212/2021**

**REQUERIMENTO Nº 92/2021**

**Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta**

Requeiro a Mesa, ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente ao Exmº Sr. Prefeito Municipal, solicitando que seja realizada a reforma da capela do cemitério.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzêta-RN, em 23 de novembro de 2021.

**Vereadora Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas – PSDB**

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se com a presente proposição, solicitar que seja realizada a reforma da capela do cemitério, visando dar mais comodidade às famílias em um momento difícil, visto que atualmente a referida capela, encontra-se em estado precário. Outro aspecto, é que a capela pode servir como centro de velório para famílias em situação de vulnerabilidade.

**Vereadora Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas – PSDB**

***CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA***

**AYÉRICA ANGELLE MARIA DE OLIVEIRA DANTAS**

***VEREADORA / PSDB***

**Processo nº 213/2021**

**REQUERIMENTO Nº 93/2021**

**Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta**

Requeiro a Mesa, ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente ao Exmº Sr. Prefeito Municipal, solicitando que seja implementada uma ajuda de custo de combustível para os Agentes de Saúde da Zona Rural.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzêta-RN, em 23 de novembro de 2021.

**Vereadora Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas – PSDB**

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se com a presente proposição, implementar uma ajuda de custo de combustível para os Agentes de Saúde da Zona Rural, tendo em vista a distância percorrida até chegar as residências e considerando que alguns profissionais utilizam seus próprios transportes para realizar as visitas.

**Vereadora Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas – PSDB**

***CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA***

**AYÉRICA ANGELLE MARIA DE OLIVEIRA DANTAS**

***VEREADORA / PSDB***

**Processo nº 214/2021**

**REQUERIMENTO Nº 94/2021**

**Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta**

Requeiro a Mesa, ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente ao Exmº Sr. Prefeito Municipal, solicitando que seja disponibilizado material limpeza e água potável para a Casa de Cultura.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzêta-RN, em 23 de novembro de 2021.

**Vereadora Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas – PSDB**

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se com a presente proposição, disponibilizar material limpeza e água potável para a Casa de Cultura. Considerando, que a limpeza dos ambientes, sobretudo dos locais públicos onde tramitam pessoas é questão de saúde, pois um ambiente sujo pode transmitir diversas doenças oriundas de bactérias, ácaros e insetos. Enquanto a água potável, vem suprir a necessidade dos que frequentam o local. É possível instituir tal parceria tendo em vista que o Estado não consegui atender a demanda existente, e por artistas locais utilizarem do espaço o município poderá disponibilizar.

**Vereadora Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas – PSDB**

***CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZÊTA***

**AYÉRICA ANGELLE MARIA DE OLIVEIRA DANTAS**

***VEREADORA / PSDB***

**Processo nº 215/2021**

**REQUERIMENTO Nº 95/2021**

**Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cruzeta**

Requeiro a Mesa, ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente ao Ilmo. Sr. Agente de Cultura do município de Cruzeta, solicitando que seja realizada a organização da Casa de Cultura e retirada de objetos pertencentes ao município que estão guardados no referido órgão, funcionando como uma espécie de deposito.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzêta-RN, em 23 de novembro de 2021.

**Vereadora Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas – PSDB**

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se com a presente proposição, solicitar que seja realizada a organização da Casa de Cultura e retirada de objetos pertencentes ao município que estão guardados no referido órgão, funcionando como uma espécie de deposito. É relevante a organização do espaço e retirada desses objetos, pois os escoteiros, idosos e capoeirista utilizam o ambiente para desenvolver atividades, onde muitas vezes são atrapalhados por tais objetos, vale ressaltar que o município dispõe de galpões que podem armazenar tais itens.

**Vereadora Ayérica Angelle Maria de Oliveira Dantas – PSDB**

**- Do Senhor Vereador Itan Lobo de Medeiros**, encampado pelos demais Vereadores presentes – Requerimento Verbal, solicitando a Mesa ouvido o plenário, com fundamento no artigo 95, parágrafo 2°, inciso VII do Regimento Interno (Resolução n° 38/90), para que seja consignado em ata, voto de pesar pelo falecimento da Senhora Bianca Batista de Araújo, e que a referida manifestação seja comunicada a sua família;

- **Do Senhor Vereador Itan Lobo de Medeiros**, encampado pelos demais Vereadores presentes – Requerimento Verbal, solicitando a Mesa ouvido o plenário, com fundamento no artigo 95, parágrafo 2°, inciso VII do Regimento Interno (Resolução n° 38/90), para que seja consignado em ata, voto de pesar pelo falecimento do Senhor JOSÉ FRANCISCO SOARES (Marcelo Cigano), e que a referida manifestação seja comunicada a sua família;